



P 33741/2018

PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
23/10/18

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 147
(Paulo Sergio Martins)

Prevê políticas públicas para a população idosa.

Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Título VII
DAS AÇÕES PÚBLICAS

(...)

Capítulo ____
Da Melhor Idade

Art. 238-_. O Município implementará políticas públicas para a melhor idade, assim considerada a parcela idosa da população, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), com o objetivo de lhe assegurar desenvolvimento integral e a realização de seus direitos.

Parágrafo único. As políticas públicas observarão os seguintes princípios e diretrizes, relativamente à pessoa idosa:

I – garantia de assistência à saúde, aos serviços ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade, ampliando-se constantemente os atendimentos nas seguintes áreas:

- a) médico-domiciliar;
- b) odontologia;



(PELOJ nº. 147 - fls. 2)

c) psicologia;

d) psiquiatria;

e) fisioterapia;

f) órteses e próteses;

II – garantia de acesso a serviços de qualidade em todas as áreas públicas e privadas;

III – prevenção de doenças e promoção da alimentação saudável, visando ao cuidado em especial às pessoas com hipertensão arterial e diabetes mellitus;

IV – distribuição prioritária de medicamentos, garantindo todas as doses necessárias;

V – garantia de distribuição gratuita de fraldas geriátricas na rede municipal de saúde;

VI – ampliação constante de vagas em asilos e creches para idosos;

VII – implantação de programas visando ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

VIII – treinamentos e cursos para familiares que lidam com pessoas idosas acamadas e doentes que necessitam de cuidados permanentes;

IX – investimentos constantes na área de esporte e lazer;

X – valorização e formação adequada e permanente de profissionais que atuam diretamente com o idoso;

XI – implantação de programas permanentes de prevenção e combate à violência contra o idoso.” (NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Embora a legislação brasileira relativa aos cuidados à pessoa idosa esteja avançando, a prática ainda é insatisfatória. As políticas públicas voltadas para o envelhecimento com dependência e ao cuidador familiar são frágeis e insuficientes, tornando o sistema público ineficaz no exercício de suas funções com resolutividade e plenitude. Essa situação contribui para a



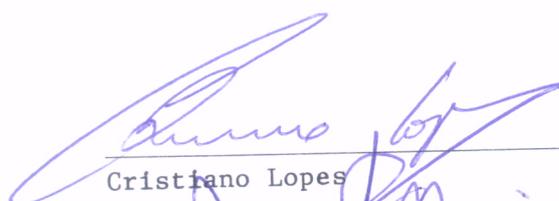
(PELOJ nº. 147 - fls. 3)

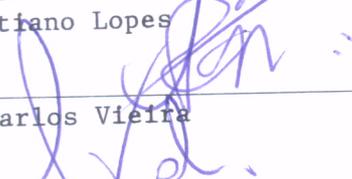
transferência do papel da seguridade social para as famílias, o que contribui para a tendência da reprivatização da velhice. Portanto, verifica-se a necessidade da recuperação, na prática, das funções e atribuições do Estado, da sociedade, da comunidade e inclusive da própria família; ações que aperfeiçoem o apoio necessário ao desenvolvimento de medidas de proteção e assistência.

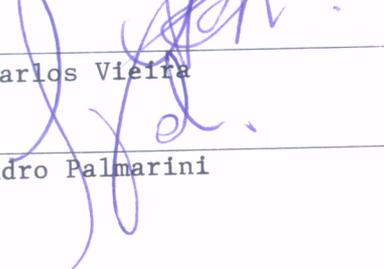
Sendo assim, apresento esta Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí visando atender a população idosa.

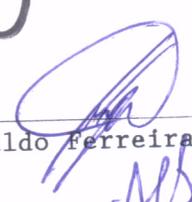
Sala das Sessões, 17/10/2018

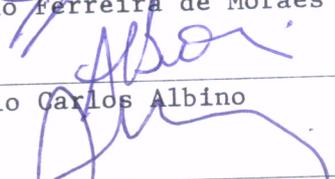

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"

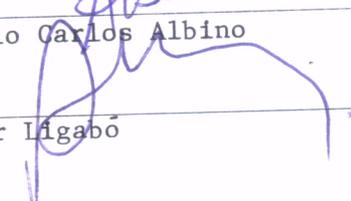

Cristiano Lopes

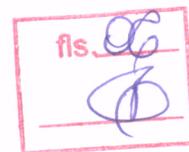

Edicarlos Vieira


Leandro Palmarini


Arnaldo Ferreira de Moraes


Antonio Carlos Albino


Wagner Ligabó



Título VII DAS AÇÕES PÚBLICAS

Capítulo I Disposição Geral

Art. 176. As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

Capítulo II Dos Transportes

Art. 177. O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento, a operação e fiscalização dos vários modos de transporte.

◆ *art. 178 revogado por ELOJ 58, de 16 de outubro de 2013.*

Art. 179. O Executivo definirá o Plano Municipal de Transportes, que será observado pelos órgãos competentes da Administração Pública local.

◆ *"caput" alterado por ELOJ 58, de 16 de outubro de 2013.*

§ 1º. Para a elaboração do Plano Municipal de Transportes serão levadas em conta as necessidades atuais e as medidas de desenvolvimento futuro contidas no Plano Diretor Físico-Territorial.

§ 2º. Baseado em suas normas, o Executivo definirá a malha de transporte coletivo, estabelecendo necessariamente o percurso, a frequência, as tarifas e a natureza das linhas (transporte rápido ou transporte convencional).

§ 3º. A operação do sistema será feita de forma direta ou indireta, sendo esta por concessão ou permissão, nos termos da lei municipal.

Art. 180. A concessão para exploração de transporte coletivo observará a legislação municipal, inclusive a referente à saúde e ao meio ambiente.

Art. 218. O valor dos recursos financeiros destinados às entidades e organizações de assistência social, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de qualidade e eficácia, e visará a prestação de serviços essenciais de assistência social de forma mais econômica do que aqueles prestados diretamente pelo órgão governamental". (NR)

Art. 219. Os Conselhos Municipais vinculados ao órgão gestor da Assistência-Social serão regulamentados por lei própria". (NR)

Art. 220. (revogado)

Art. 221. (revogado)

Capítulo VIII

Do Esporte e do Lazer

Art. 222. O esporte, enquanto direito de todos, é um dever do Município e dos grupos que compõem a comunidade, e deve ser praticado nos princípios da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da pessoa humana, como complemento à educação.

Art. 223. O Poder Público Municipal garantirá a prática do esporte a todos os segmentos da sociedade, observados os seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e a permanência nos recintos municipais destinados às práticas esportivas;

II - direito de praticar e desenvolver suas aptidões físicas e mentais.

Art. 224. O Município organizará e manterá sistema de ensino esportivo através de programas permanentes.

§ 1.º Cabe ao Município promover o atendimento esportivo e recreativo especializado aos portadores de deficiência de qualquer natureza.

§ 2.º O dever do Município para com o esporte será concretizado mediante recursos próprios, possibilitando-se a participação da iniciativa privada.

Art. 225. A responsabilidade do Município, no ensino e estímulo na área dos esportes, limitar-se-á a praticantes de até 14 (catorze) anos de idade, prioritariamente.

Art. 226. O Município incentivará a livre manifestação esportiva através de:

I - intercâmbios esportivos com outros municípios, estados e países;

II - convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou particulares para o incentivo das práticas esportivas e manutenção dos espaços destinados ao esporte.

Art. 227. A política do esporte incluirá, obrigatoriamente, eventos que promovam a divulgação e o incentivo ao esporte local.

Art. 228. Nos concursos públicos de provas e títulos, para cargo na área de esportes, fica assegurado ao munícipe esportista, que a qualquer tempo tenha representado Jundiá em competições oficiais, o direito ao cômputo de pontuação, no que a lei determinar.

Art. 229. Cabe ao Município apoiar e incentivar as práticas esportivas formais e não formais na comunidade, como direito de todos.

Art. 230. O Poder Público apoiará e incentivará a recreação sadia e construtiva e o lazer como forma de integração social.

Art. 231. (execução suspensa)

Art. 232. (execução suspensa)

VI - a toda empresa ou representante de iniciativa privada que adotar modalidade esportiva, podendo ser beneficiada por lei complementar;

VII - à construção e equipamento de parques infantis e centros desportivos.

§ 1º. O Poder Público apoiará e estimulará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

§ 2º. As ligas esportivas e agremiações a elas filiadas podem-se garantir recursos para administrar e promover competições.

§ 3º. Recursos municipais para formação de atletas e manutenção de divisões inferiores podem ser repassados aos clubes locais legalmente constituídos.

Art. 234. O Poder Público incrementará a prática esportiva para crianças, idosos e portadores de deficiência.

Art. 235. Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

Art. 236. Os centros esportivos municipais manterão “escolinhas” nas diversas modalidades esportivas, conforme disposto em lei.

Art. 237. Os centros esportivos serão utilizados exclusivamente pelas entidades esportivas do Município devidamente constituídas, quando da realização dos seus campeonatos oficiais, em todas as suas categorias.

Parágrafo único. Os centros esportivos somente serão utilizados por outras entidades esportivas ou industriais quando não houver jogos organizados pelas entidades esportivas do Município devidamente constituídas, ou após o término dos seus campeonatos.

Art. 238. As entidades esportivas do Município devidamente constituídas encaminharão à Coordenadoria de Esportes e Recreação - CREM o Calendário Esportivo, durante o ano em curso.

Capítulo IX

Da Proteção à Primeira Infância

Art. 238-A. O Município implementará políticas públicas para a proteção da primeira infância, com o objetivo de assegurar seu desenvolvimento integral e a realização de seus direitos.

§ 1º. Considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros seis anos completos de vida da criança.

§ 2º. As políticas públicas observarão os seguintes princípios e diretrizes:

I – atenção aos interesses próprios da criança;

II – desenvolvimento integral, abrangendo todos os aspectos da personalidade, com foco nas interações e no brincar, segundo uma visão holística a respeito da criança;

III – respeito à individualidade e ao ritmo próprios de cada criança;

IV – valorização da diversidade;

V – inclusão das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e outras situações que requerem atenção especializada;

VI – fortalecimento do vínculo de pertencimento familiar e comunitário;

VII – corresponsabilidade do Poder Público com a família e a sociedade, com a participação destas, inclusive por meio de organizações representativas, na definição das ações de promoção de atenção integral aos direitos da criança;

VIII – prioridade do investimento público na promoção de justiça social, equidade e inclusão sem discriminação, garantindo isonomia no acesso a bens e serviços que atendam crianças;

IX – valorização e formação adequada e permanente dos profissionais que atuam diretamente com a criança, observado o Plano Municipal da Educação;

- X – abordagem multidisciplinar e intersetorial;
 - XI – planejamento com perspectivas de curto, médio e longo prazo para os planos e programas de ações;
 - XII – monitoramento permanente, com avaliação periódica e ampla publicidade das ações e dos resultados;
 - XIII – preservação do direito ao aleitamento materno em estabelecimentos e locais de uso coletivo, públicos ou privados;
 - XIV – incentivo ao aleitamento materno e fortalecimento de sua rede de apoio;
 - XV – garantia de acesso das gestantes a pré-natal de qualidade;
 - XVI – prevenção e combate à violência obstétrica;
 - XVII – promoção de interação entre a criança e a natureza;
 - XVIII – garantia da primeira dose de antibiótico, sob supervisão, nos casos de crianças diagnosticadas com pneumonia na rede municipal de saúde.
- § 3º. Para fins de implantação do disposto neste artigo, o Município elaborará o Plano Municipal da Primeira Infância, com especial atenção aos primeiros dias de vida do bebê e à primeiríssima infância, a ser revisado a cada 5 (cinco) anos.

Título VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 239. O Poder Público prestará apoio aos pequenos agricultores e criadores do Município, na seguinte forma:

- I - firmação de convênio com órgãos técnicos e de ensino, para orientação e cuidados;
- II - instalação de usina de beneficiamento de lixo domiciliar, para comercialização e uso dos produtos;
- III - aplicação dos recursos advindos do disposto no inciso anterior.

Art. 240. É proibida a mesma denominação a mais de uma via, próprio ou logradouro público.

Art. 241. O Município elaborará, implantará e divulgará, permanente e ininterruptamente, campanhas de prevenção da AIDS, tabagismo, tóxicos, alcoolismo, para o que será utilizada verba própria dos orçamentos anual e plurianual.

Art. 242. A Segurança Pública, dever do Estado, rege-se conforme dispõe o artigo 144 e parágrafos da Constituição Federal, e artigo 139 e seguintes da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 243. É criado o Grupamento Municipal de Combate a Incêndio.

Art. 244. O Município, mediante convênio, atuará junto às associações que desenvolvam trabalho visando à formação de crianças abandonadas, assim como junto às entidades que se dedicam à recolocação social de ex-detentos.

Art. 245. É criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a finalidade de discutir e analisar a questão da criança e do adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária, por meio de organizações representativas, segundo a legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. *(suprimido)*

Art. 246. Esta Lei Orgânica será revista no quarto ano a partir de sua promulgação.

Art. 247. Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão de benefício e equiparação de oportunidades sociais previstas na legislação municipal, é o indivíduo que, comprovadamente em caráter permanente, apresenta:

I - desvantagem na orientação: limitação em orientar-se com relação ao meio ambiente, abrangendo recepção e assimilação de sinais e expressão de resposta, em razão de redução ou ausência da visão, audição, tato e fala e da assimilação dessas funções pela mente;

II - desvantagem na independência física: limitação no desempenho autônomo de atos diários, como vestir-se, lavar-se e alimentar-se, além de outros essenciais à sobrevivência condigna;

III - desvantagem na mobilidade: limitação em deslocar-se no meio ambiente sem auxílio alheio ou de prótese ou órtese;

IV - desvantagem na ocupação habitual: limitação na ocupação do tempo em atividade habitual que lhe possibilite desenvolvimento educacional, profissional, cultural e de lazer, adequado à idade;

V - desvantagem na interação social: limitação, em razão da deficiência de que seja portadora, para participação e manutenção de relações sociais habituais;